

PROCESSO: 1002448-51.2022.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* por meio do qual o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** persegue o adimplemento obrigação de pagar quantia certa imposta a 1) **Leda Regina de Moraes Rodrigues**, 2) **Carlos Marino Soares da Silva**, 3) **Antônio Garcia Ourives**, 4) **Darce Ramalho dos Santos**, 5) **José Pires Monteiro**, 6) **Frigorífico Advis Ltda** e 7) **Frigorífico Água Boa Ltda**, em razão da sentença de Id. 73969441.

Extrai-se do ato sentencial de Id. 7396441 – Pág. 35/36 que os executados foram condenados a “*restituírem, solidariamente, ao erário público estadual a importância de R\$ 2.556.294,67 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)*”.

Intimado para dar prosseguimento ao feito, o autor pugnou (a) pela expropriação dos automóveis de Leda Regina de Moraes Rodrigues; (b) pela expedição de mandados de penhora e avaliação em desfavor de Leda Regina de Moraes, Carlos Marino Soares da Silva e Antônio Garcia Ourives; (c) pela suspensão da execução com relação ao Frigorífico Advis e ao Frigorífico Água Boa; bem como informou que (d) se encontra em tratativas extrajudiciais com Darce Ramalho dos Santos e José Pires Monteiro.

Ato contínuo, acostou aos autos o pedido de homologação de “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e os requeridos Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Advis Ltda. e Frigorífico Água Boa Ltda. – ME (Id. 152862177).

É a síntese.

DECIDO.

2. Acordo de Não Persecução Civil – ANPC:

Anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além disso, é sabido que, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc.), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos o “*Acordo de Não Persecução Civil*” firmado com os demandados **Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda**, por intermédio da petição de Id. 152864207.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Compulsando o acordo celebrado com os supracitados compromissários, acostado no movimento de Id. 152864207, verifico que tem por objeto os fatos apurados no Inquérito Civil de SIMP nº 000041-023/2022 e na presente demanda sob nº 1002448-51.2022.8.11.0041 (**Cláusula 1.1.**).

Anoto que o valor original do dano ao erário corresponde a R\$ 2.556.294,67 (dois milhões, quinhentos e cinquenta seis mil, duzentos e noventa quatro reais e sessenta sete centavos), valor esse a ser ressarcido de forma solidaria pelos executados **Leda Regina Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares da Silva, Antônio Garcia Ourives, Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda**.

Verifico ainda que, por ocasião do pedido de deflagração da fase de **Cumprimento de Sentença**, o **Ministério Público** apresentou cálculos que apontaram o valor do dano corrigido como sendo R\$ 9.403.894,24 (nove milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) (Id. 73969449 - Pág. 3).

Analisando o acordo pactuado, constato que, na **Cláusula 2ª**, os compromissários **Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Advis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda** se comprometeram a restituir o **Estado de Mato Grosso** em valor superior ao dano causado ao erário e aproximado ao postulado pelo exequente no pedido inicial, qual seja: **R\$ 5.160.994,09 (cinco milhões cento e sessenta mil e novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos)**.

Além disso, constou, no **item 2.3.**, que o valor será reajustado mensalmente pelo IPCA e por juros de poupança, a partir de 12 (doze) meses da homologação judicial do acordo, até a efetiva quitação do débito.

No **item 2.4.**, consta a possibilidade do pagamento ocorrer mediante compensação, total ou parcial, nos termos da Lei Estadual nº 8.672/2007, vedada a aplicação de qualquer dedução no valor principal, estando consignado que, caso não comprovada a compensação ou havendo compensação parcial, o pagamento do montante remanescente deverá ser efetuado via guia DAR-1, com especificação da receita ao Estado através do código 9135 (**itens 2.4.2. e 2.4.3.**).

Constato, também, que o acordo de não persecução civil, em seu **item 2.6.**, consignou que **a quitação do pagamento deverá ser comprovada no prazo de 12 (doze) meses a contar da homologação judicial**, nos autos do processo e perante o **Ministério Público**.

Consta, ainda, no **item 2.5.**, que o atraso do valor objeto do acordo ensejará a execução civil do instrumento, com incidência de correção monetária (INPC) e de juros (1% ao mês) a partir do primeiro dia de atraso.

Ademais, no **item 7 da Cláusula Segunda**, consta disposições quanto aos mecanismos internos de integridade (**art. 17-B, § 6º, da Lei nº 8.429/92**), por meio da qual as compromissárias **Frigorífico Advis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda**, informando que se encontram inativas no momento, se comprometem, caso deliberem pela continuidade de sua atividade econômica, a *“estruturar e manter mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, notadamente ‘compliance’, com canal para denúncia de eventuais irregularidades, além de adotar*

política de respeito à privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)”.

Além disso, consta na **Cláusula Terceira** que, **em caso de inadimplemento do valor ou qualquer outra obrigação do acordo**, fica autorizada a execução forçada do valor, devidamente corrigido e acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante total entabulado.

Por fim, estipulou-se que os compromissários ficarão impedidos de celebrarem novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do conhecimento pelos compromitentes do efetivo descumprimento, consoante **§ 7º, do art. 17-B, da Lei nº 8.429/92 (item 3.2)**.

Anoto que os compromissários foram acompanhados por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.3.** – Id. 152864207 – Pág. 3), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (item 7** – Id. 152864207 – Pág. 8).

Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença que condenou todos os réus ao pagamento, solidário, da importância de **R\$ 2.556.294,67** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Ao que consta do acordo apresentado, o valor a ser reparado apenas pelos compromitentes alcança o patamar de **R\$ 5.160.994,09 (cinco milhões cento e sessenta mil e novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos)**.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, assegurando o ressarcimento do dano ao erário.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e § 3º, CPC), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 152864207, firmado com demandados **Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Advis Ltda e Frigorífico Água Boa Ltda** resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelos “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 152864207, firmado pelo

Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, e os executados **Darce Ramalho dos Santos**, **José Pires Monteiro**, **Frigorífico Advis Ltda** e **Frigorífico Água Boa Ltda**.

3. RENAJUD:

Considerando que o **Ministério Público** pugnou pelo prosseguimento dos atos executórios em face de 1) **Leda Regina de Moraes Rodrigues**, 2) **Carlos Marino Soares da Silva** e 3) **Antônio Garcia Ourives**, anoto que, nos termos do **art. 871, inciso IV, do Código de Processo Civil**, não se procederá com a avaliação quando “*se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado*”.

Assim sendo, **INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os veículos da executada Leda Regina de Moraes Rodrigues constrictos nos autos**, oportunidade na qual deverá informar acerca de eventual excesso de constrição, apresentando **valor atualizado do débito** e o **valor de mercado dos veículos** cuja penhora tiver interesse seja concretizada.

Uma vez atendida a determinação supra, **DEFIRO, desde já, a penhora dos veículos indicados, a qual será concretizada através do Sistema RENAJUD**, servindo a presente decisão, em conjunto com o comprovante de inclusão de restrição no referido sistema, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Efetivada a penhora, nos termos do § 2º do art. 840 do Código de Processo Civil, **NOMEIO a executada Leda Regina de Moraes Rodrigues como fiel depositário do(s) veículo(s) penhorado(s).**

Anoto que, embora efetivada a penhora, a alienação judicial dos veículos penhorados e avaliados depende da localização dos bens, seja com o fito de permitir a vistoria por eventuais interessados na arrematação, seja devido a sua natureza [bem móvel] permitir a perfectibilização da venda pela simples tradição ^[1].

Por conseguinte, **INTIME-SE a executada Leda Regina de Moraes Rodrigues** (art. 841, § 1º e § 2º), por meio de seu advogado e, também, **pessoalmente** via carta registrada na hipótese de condomínio edilício (art. 248, § 4º, CPC) ou via mandado judicial, no endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para que:

- a) na forma do art. 841 do Código de Processo Civil, **tenha ciência acerca da penhora e da sua nomeação como fiel depositário;**
- b) **no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o valor da avaliação e/ou requeira a substituição do bem penhorado,** nos termos do que permite o art. 847 do citado Diploma Processual;
- c) **no prazo de 15 (quinze) dias, indique a localização exata dos veículos penhorados,** sob pena de inclusão de restrição de circulação e licenciamento no prontuário administrativo dos veículos junto ao Sistema RENAJUD.

Advirta-se a parte executada de que a sua omissão será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da parte exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, do CPC).

Havendo manifestação da parte executada ou transcorrido o prazo para tanto, **INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias,** competindo-lhe requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

4. Mandado de Penhora:

Considerando que, com relação aos executados **Carlos Marino Soares da Silva** e **Antônio Garcia Ourives**, não restaram frutíferas as diligências para localização de bens, **DEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprido na residência do executado** (art. 831, Código Processual Civil).

Efetuada a penhora, **INTIME-SE a parte executada acerca da penhora na forma do art. 841 do Código de Processo Civil,** assim como para que, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, requeira a substituição do bem penhorado, nos

termos do que permite o art. 847 do citado Diploma Processual.

Havendo manifestação pela parte executada, **INTIME-SE a parte exequente para exercer o contraditório no prazo de 05 (cinco) dias**, de acordo com os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil

Com o aporte das informações, **DÊ-SE vista dos autos a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

5. Deliberações Finais:

Considerando que os compromissários **Darce Ramalho dos Santos**, **José Pires Monteiro**, **Frigorífico Adivis Ltda** e **Frigorífico Água Boa Ltda** têm o prazo de 12 (doze) meses para comprovar nos autos o cumprimento da avença (item 2.6), **SUSPENDO o presente feito com relação aos referidos executados pelo prazo de 12 (doze) meses**, o que faço com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo e não tendo os executados comprovado nos autos o cumprimento, **INTIME-SE a parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a obrigação foi integralmente satisfeita ou se o prazo será prorrogado por igual período, conforme item 2.6 do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] PENHORA. TERMO NOS AUTOS. AUTOMOTOR. Em tese, é possível a penhora, por termo nos autos, de automotor, independentemente de localização, sendo dispensável a avaliação direta e a intimação do devedor que mudou de endereço sem prévia comunicação. No entanto, tal ato processual é inócuo, porque a alienação em eletrônico ou a adjudicação depende da localização do bem. Recurso não provido. (TJSP; AI 2107868-08.2020.8.26.0000; Ac. 13770075; Mogi Guaçu; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Itamar Gaino; Julg. 21/07/2020; DJESP 24/07/2020; Pág. 3062).

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABGMXGSVV>



PJEDABGMXGSVV